



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000915-84.2017.8.26.0374/50000, da Comarca de Morro Agudo, em que é embargante ADRIANA APARECIDA CAMARGO, são embargados LUCIENE CRISTINA GONÇALVES LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), RENILDO RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1000915-84.2017.8.26.0374/50000

Embargante: Adriana Aparecida Camargo

Embargado: Tokio Marine Seguradora S/A, Luciene Cristina Gonçalves Leite e Renildo Rodrigues dos Santos (Justiça Gratuita)

Autos em primeiro grau nº: 1000915-84.2017.8.26.0374

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Antonio José Papa Junior

Vara Única do Foro de Morro Agudo

VOTO Nº. 22696

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Vítima e cônjuge que buscam reparação por dano moral, estéticos e materiais. Procedência parcial dos pedidos. Sucumbência dos requeridos. Inconformismo das partes. Dinâmica do acidente. Comprovação da culpa do condutor. Manutenção. Danos morais e estéticos presentes. Valores em compatibilidade com os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade. Pensão corretamente avaliada. Lesão permanente. Sentença mantida na oportunidade. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 729/739 negou provimento aos recursos da embargante e embargados. Contra referida decisão, foram opostos embargos de declaração ao fundamento de omissão e contradição.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, estes não comportam acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, a qual se fundamentou no quanto necessário à extração de seu dispositivo.

Em verdade, busca o embargante obter efeito

infringente e modificar o julgado de acordo com a sua pretensão. Deve, contudo, buscar a via processual adequada para tanto. Ressalte-se, ainda, que as questões ventiladas foram devidamente analisadas e fundamentadas, sendo certo que o descontentamento da parte com o conteúdo da decisão não a torna, por si só, passível de alteração pela via eleita.

Consigna-se, apenas, que restou expressamente disposto: *“Em relação à pensão mensal, foi corretamente arbitrada proporcionalmente, diante da comprovação de que a vítima laborava e sofreu lesão parcial permanente, tal qual apurado em perícia médica”* (fls. 737), nos termos elencados pelo juízo *a quo*: *“termo final a data em que a autora completar 80 anos de idade, considerando que esta é a expectativa de vida média da mulher brasileira divulgada pelo IBGE ou até a data de falecimento da autora, se tal fato ocorrer primeiro.”* (fls. 600), ponto em que não houve insurgência direta da embargante em apelação. Quanto aos honorários da lide secundária, novamente, a seguradora não se opôs a denunciação, o que impede a fixação de honorários em favor do segurado, sendo condenada em honorários em favor da autora, *in verbis*: *“(...) em que pese a contestação da seguradora, esta não opôs resistência direta à denunciação, o que afasta a condenação de honorários em favor do segurado”* (fls. 738/739).

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a

decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).

Por derradeiro, não se olvide que “*a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa*” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 01/04/1996) (destaques nossos).

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO
Relator